

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO
JR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar visa à instituição de dois seguros obrigatórios relacionados à realização de eventos artísticos, culturais, esportivos e similares. O primeiro é um seguro de responsabilidade civil das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos; e o segundo, aplicável aos casos em que houver cobrança de ingressos ou bilheteria, é de acidentes pessoais coletivos, cujo prêmio poderá ser cobrado de cada espectador no bilhete ou ingresso.

O primeiro seguro é de responsabilidade civil e terá por finalidade garantir o pagamento de indenização por danos pessoais causados durante a realização do evento, caracterizados como de responsabilidade das empresas, dos proprietários e promotores ou organizadores de eventos. De acordo com o projeto, os valores mínimos das coberturas a serem contratadas

pelas empresas e pelos promotores ou organizadores de eventos deverá ser definido pelo órgão regulador de seguros.

O segundo seguro é de acidentes pessoais coletivos, aplicável aos casos em que houver cobrança de ingressos ou bilheteria, cujo prêmio poderá ser cobrado de cada espectador no bilhete ou ingresso. Este seguro terá as empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos como estipulantes do contrato de seguro e os espectadores e participantes portadores de ingressos como segurados e beneficiários. As indenizações mínimas a serem contratadas serão de: i) R\$ 10.000,00, no caso de morte acidental; ii) R\$ 5.000,00, no caso de invalidez permanente; e iii) R\$ 2.000,00, para reembolso de despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares.

Ainda conforme o projeto, a concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios será condicionada à contratação dos seguros propostos.

Por fim, o projeto autoriza o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades de seguros propostas.

Na justificação da iniciativa, o autor aduz que existe uma lacuna no ordenamento jurídico quanto à determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares por danos pessoais causados aos participantes, em decorrência de suas atividades ou oriundas de incêndio, destruição, explosão por gás ou outros materiais inflamáveis.

O autor lembra a tragédia da Boate *Kiss*, ocorrida em 2013, em que faleceram 242 pessoas e ficaram feridas 630 pessoas, com grande repercussão na sociedade brasileira. Menciona, ainda, até o momento não foram feitas mudanças para prevenir que novos acidentes aconteçam.

O autor destaca que, no caso de contratação de seguro, as seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas em lei.

O projeto tramita sob regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 26/08/2015, na forma do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares, e ainda de incêndio,

destruição e/ou explosão por gás ou por outros materiais inflamáveis de qualquer natureza e, assim sendo, se reveste de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A iniciativa propõe a criação de dois seguros distintos: o primeiro destinado a garantir o pagamento da responsabilidade civil do proprietário do estabelecimento ou promotor de eventos decorrentes de danos pessoais sofridos por qualquer dos participantes do evento; e o segundo, para garantir o pagamento de despesas por danos pessoais dos expectadores e participantes do evento.

Quanto ao mérito, compartilhamos o entendimento do ilustre relator que nos antecedeu na apreciação desta matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Junior Marreca, cujo parecer não foi apreciado, mas trouxe contribuições que reproduzimos em parte.

“A iniciativa é bem-vinda, pois objetiva suprir uma lacuna de nossa legislação de seguros. De fato, os eventos que importem aglomeração de pessoas são suscetíveis de causar danos pessoais a seus participantes, não apenas pelo mau funcionamento das instalações, como pela possibilidade real de incêndio, desabamento, violência, pânico e outras situações de perigo.

(...)

O seguro, nesse caso, tem como papel facilitar o cumprimento do dever de proteção, com o desembolso imediato da reparação financeira. Por isso, entendemos que o seguro de responsabilidade civil proposto vem em benefício dos participantes do evento. Além disso, a interveniência da seguradora, uma empresa especializada na avaliação de riscos, contribui para a segurança dos eventos, uma vez que em contrato ou mediante negociação são exigidas condições estruturais e de funcionamento que contribuam para minimizar a possibilidade de ocorrência de sinistros.

O outro seguro proposto exercerá um papel complementar, vez que a cobertura do primeiro dependerá da apuração da responsabilidade civil do promotor do evento, derivada de sua culpa quanto à ocorrência do dano. O seguro de danos pessoais, a ser pago pelos participantes ou expectadores, indeniza quaisquer danos pessoais

independentemente de culpa ou de falhas dos promotores do evento. É bem apropriado para os casos de tumulto, fatalidade ou ação coletiva em que não é possível apontar um causador ou responsável.”

Em face do exposto, e considerando que o projeto de lei visa a oferecer mais segurança e proteção aos cidadãos brasileiros que participem de eventos, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

2016-14404.docx